ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER:

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunida em 19 de outubro de 2026, às 18 horas, na sala das sessões sob a presidência da Vereadora Joice Beranice Coelho Leites, presente os vereadores Rosileti Silva Vasconcelos, Relatora e Elisandro de Abreu Gama, Secretário, para apreciar- **PROJETO DE LEI Nº 077/2026:ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI 675, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001, DA LEI 1.053 DE 05 DE JUNHO DE 2007, EXTINGUE O CARGO DE MONITOR DE INFORMATICA E APROVEITA O SERVIDOR CONCURSADO COMO TÉCNICO EM ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.** Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável à sua apreciação em plenário.

Sala das sessões, em 19 de outubro de 2026.

Verª. Joice Beranice Coelho Leites – Pres.

Verª. Rosileti Silva Vasconcelos – Rel.

Ver. Elisandro de Abreu Gama – Sec.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER:

A Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunidos em 19 de outubro de 2026, às 18 horas, na sala das sessões, sob a presidência do vereador Moisés Essi, presente os Vereadores, Alessandro dos Santos Leites, Relator e Márcio Machado de Vasconcellos, Secretário, para apreciar - **PROJETO DE LEI Nº 077/2026:ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI 675, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001, DA LEI 1.053 DE 05 DE JUNHO DE 2007, EXTINGUE O CARGO DE MONITOR DE INFORMATICA E APROVEITA O SERVIDOR CONCURSADO COMO TÉCNICO EM ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.** Após o devido estudo do mesmo, a Comissão, por dois votos a favor e um contrário, conforme voto apartado, emite parecer favorável à apreciação em plenário.

Sala das sessões, em 19 de outubro de 2026.

FAVORÁVEL:

Alessandro dos S Leites

Ver. Alessandro dos Santos Leites – Rel.

Ver. Márcio Machado de Vasconcellos – Sec.

CONTRÁRIO:

Trata-se de projeto de lei cuja temática é manifestação inconstitucional, contrariando a Súmula de nº 43 do STF, que diz: *"É inconstitucional toda modalidade de provimento que permita ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual inicialmente investido".* A aprovação do projeto em questão, quando do registro da admissão no TCERS, conforme precedentes do mesmo Tribunal, acarretará em possível desconstituição do ato. Por tais razões e de forma expressa e em apartado, voto pela inconstitucionalidade do projeto.

Ver. Moisés Essi – Pres.

08/10

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito
Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

PROJETO DE LEI Nº 077/2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMARAL FERRADOR RS
APROVADO em 2ª e última
votação em votação por 04 folhas
Lei e 05 certificado
Em 14 de outubro de 2026

Presidente

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI 675, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001, DA LEI 1.053 DE 05 DE JUNHO DE 2007, EXTINGUE O CARGO DE MONITOR DE INFORMATICA E APROVEITA O SERVIDOR CONCURSADO COMO TÉCNICO EM ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RONIVAN FONTOURA BRAGA, Prefeito Municipal de Amaral Ferrador,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere o Artigo 53, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Autorizado a alterar a sua estrutura administrativa.

Art. 2º - Extingue o cargo de Monitor de Informática, grau de instrução Ensino Médio, Nível 1 – Classe A, criado pela Lei 1.053 de 05 de junho de 2007, que alterou o artigo 13, da Lei 675, de 25 de setembro de 2001, com o aproveitamento do servidor concursado Guilherme Szewezynski Trzeciak, para a função de Técnico em Enfermagem, grau de instrução Ensino Médio, Padrão 02-E (dois especial), requerido pelo próprio servidor.

Art. 3º - As demais disposições não expressas na presente Lei estarão regidas pelo Regime Jurídico Próprio dos Servidores Municipais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

JONATHAN DA SILVA LACERDA,
Secretário Municipal de Administração

Câmara Municipal de Vereadores
AMARAL FERRADOR - RS
RECEBEMOS
Em 05/08/26
Protocolo - 025/26

1

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho-lhes para apreciação dessa egrégia casa Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que autoriza a extinção do cargo de 1 (um) cargo de Monitor de informatica e o aproveitamento do servidor municipal Guilherme Szewezynski Trzeciak, concursado para o referido cargo para o cargo de Técnico em Enfermagem, situação prevista no regime jurídico dos servidores, em seu artigo 30.

O servidor Guilherme Szewezynski Trzeciak não desempenha as atribuições do cargo de Monitor de informática a aproximadamente 9 (nove) anos, em razão da escolas municipais não contarem mais com laboratórios de informáticas, e que o seu aproveitamento do servidor para o cargo de técnico em enfermagem é de interesse público, já que o servidor possui habilitação para tanto e de toda forma encontra-se recebendo sua devida remuneração no município.

O servidor Guilherme é formado em técnico em enfermagem, é formado pela Fundasul, em 13 de janeiro de 2024, com inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, Registro do COREN n.º 002.024.820.

Por estas justificadas razões, de relevante interesse público, o Executivo espera que os nobres pares deste Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 04 de agosto de 2026.

RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal

Guilherme Sguizzardi Szycik
Monitor de Informática, matrícula 2022.10
Secretaria de Educação

Ao Senhor Jonathan da Silva Macedo
Secretário de Administração

Assunto: Pedido de reenquadramento de cargo

Eu, Guilherme Sguizzardi Szycik, CPF 001.771.040-61, lhe venho por meio deste, solicitar ao administrativo desta cidade o meu reenquadramento do cargo de Monitor de Informática, nível médio, ao cargo de Técnico de Enfermagem, nível médio, com fundamentação na legislação vigente, conforme Regime Jurídico dos Servidores, Lei orgânica do município e art 301, 41 e 5º da Constituição Federal, ressaltando que o reenquadramento não trará ônus ao erário Público Municipal. Hoje ainda encontro-me em exercício cumprindo da carga horária na Biblioteca Pública Municipal a aproximadamente 9 anos sem Exercer a função de monitor de informática. Diante não Escola Laboratório de Informática na mesma (Secretaria de informática) atuo também nas Escolas Municipais. Tenho formação de Técnico de Enfermagem. Portando Registro ativo no conselho Regional de Enfermagem, Coren número 002.007.80.

Possuo Experiência na área, inclusive de Docência de Parintins, dessa forma Possuo várias capacitações e treinamentos aperfeiçoando ainda mais minhas habilidades nos serviços e melhorando minha capacidade para Bem Prestar minha função. Meu Reenquadramento funcional contribuirá significativamente e significati

Credeal


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Conselho Federal de Enfermagem
TÉCNICO DE ENFERMAGEM
PROIBIDO PLASTIFICAR
X 42438936

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Secretaria Municipal de Administração
Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 - CEP: 96.635-000
e-mail: adm.amaral@hotmail.com

DECLARAÇÃO DE TEMPO SERVIÇOS Nº 007/2025.

Declaramos para os devidos fins de comprovação, que o **Sr.GUILHERME SZEWEZYNSKI TRZECIAK**, CPF nº 001.771.040-58, RG nº 8080894762, foi funcionário desta municipalidade, nos períodos de:

- ✓ De 09 de março de 2005 até 31 de dezembro de 2007, contratado no cargo de **Agente de Vigilância.**
- ✓ De 01 de fevereiro de 2008 até 26 de março de 2008, contratado no cargo de **Agente de Vigilância.**
- ✓ De 27 de março de 2008 até a presente data, nomeado no cargo de **Monitor de Informática.**

Amaral Ferrador, 10 de fevereiro de 2025.

Jonathan da Silva Lacerda
Secretário de Administração

João Carlos C. Martins
Secretário Mun. de Gabinete
Portaria nº 15.290

Dohms.

SISTEMA DOHMS DE ENSINO

COLÉGIO MUNDI LUCERE
COMUNIDADE EVANGÊLICA DE PORTO ALEGRE - CEPA

Certificamos que **GUILHERME SZEWEZYNSKI TRZECIAK** *concluiu o Curso Técnico em Informática, nos termos da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e do Regimento do Colégio, estando o respectivo diploma em tramitação para registro.*

Camaquã, 21 dezembro de 2007.

Romário Gaspar Schrammel
Diretor da Unidade Camaquã

Cosme Delmar Lieka Borba
Coord. Cursos Técnicos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL FUNDASUL - Matrícula 394001/2001
Mantenedora: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIÃO CENTRO-SUL – FUNDASUL
Av. Cônego Luiz Walter Hançuet, 151 - Fone: (51) 3671-1855 - CEP: 96789-104 - Camaquã-RS

Fundasul

DIPLOMA

Nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, Decreto Federal nº 2.208/97 - Resolução CEED nº 232/97 - Resolução CNE/CEB nº 04/99 e com o dispositivo do Regimento Escolar e Plano de Curso, é conferido a **GUILHERME SZEWEZYNSKI TRZECIAK**, de nacionalidade brasileira, natural de Encruzilhada do Sul/RS, nascido em 29 de maio de 1984, Cédula de Identidade nº 8080894762, CPF 001.771.040-58, o Título de

TÉCNICO EM ENFERMAGEM
Eixo Tecnológico: Ambiente, saúde e segurança

Autorizado pela Deliberação CEED nº 505/2017, concluído no ano de 2023. O presente DIPLOMA outorga os direitos e prerrogativas estabelecidas nas leis do País.

Camaquã/RS, 13 de janeiro de 2024.

Bel. Camila Abel da Costa
Secretária
RG. 2092548672

Titulado

Profª. Esp. Néri da Silva Gimenis
Diretora
RG. 7033964391

SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO JOSÉ
Av. Cel. Amaral Ferrador, 351, Centro
96.635-000 – Amaral Ferrador – RS.
CNPJ: 89.646.509/0001-10
Celular: 51 999558640

Certificado

Certifico que **Guilherme Szewezynski Trzeciak**, realizou estágio voluntário de Técnico(a) em Enfermagem nesta Instituição de Saúde em Urgência e Emergência na Cidade de Amaral Ferrador/RS, no período de 09/11/2023 a 30/11/2023, totalizando 60 horas de Estágio.

Amaral Ferrador, 30 de Novembro de 2023

Adriana Soares Tomaszewski
Coren 473493
Enfermeira Responsável Técnica

SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO JOSÉ
Av. Cel. Amaral Ferrador, 351, Centro
96.635-000 – Amaral Ferrador – RS.
CNPJ: 89.646.509/0001-10
Celular: 51 999558640

DECLARAÇÃO:

Declaro, para os devidos fins, que o Sr. **Guilherme Szewczyuski Trzeciak**, portador do **CPF 001.771.040-58** e do **Coren-RS 2.024.820**, prestou serviço na **Sociedade Hospitalar São José** de urgência e emergência como **Técnico de Enfermagem**, iniciou da atividade no dia **02 de Janeiro de 2024** até dia **30 de Dezembro de 2024**, não havendo nada que a desabone sua conduta.

Principais qualidades: compromisso, pontualidade, espírito de equipe e respeito ao próximo.

Atenciosamente,

Tierrisson Santos

Interventor

EAD
ESCOLA DE SAÚDE

CERTIFICADO

Guilherme Szewczynski Trzeciak

Concluiu com êxito o curso

Instrumentação Cirúrgica

com aproveitamento de 70%, no período de 27/02/2025 a 18/03/2025, com carga horária de 80 horas, promovido pelo portal de cursos on-line Enfermagem a Distância e certificado pela Faculdade UNIFTB.

Juazeiro do Norte-CE, 18 de Março de 2025

Denise Santana Da Silva Dos Santos
Coren-Ba:1296
Orientador

Guilherme Szewczynski Trzeciak
CPF: 00177104058

SELO DE AUTENTICIDADE: e-MEC

EMITIDO PELA: FACULDADE UNIFTB

MANTIDO POR:

CNPJ 07.413.171/0001-81
GRUPO INTER DE ENSINO E PESQUISA A DISTÂNCIA
RUA CAZUARINOLA, 123 - PLANALTO
JUAZEIRO DO NORTE - CE

DEORGE FREITAS
DIRETOR EDUCACIONAL

Certificado

Certificamos que ***Guilherme Szewczynski Trzeciak*** *Nº 0014SC000103836*

Categoria: ***AD***

CPF: ***001.771.040-58***

participou do Curso ***(CETVE) Capacitação para Condutor de Veículos de Emergências*** *realizado na cidade de* ***Amaral Ferrador*** *no período de* ***26/07/2024*** *à* ***22/08/2024****, com carga horária de 50 horas, com validade até* ***22 de Agosto de 2029****.*

Amaral Ferrador, 22 de Agosto de 2024

DIRETOR GERAL
RIO BRANCO CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA
34.283.499/0001-41

Portaria de Homologação
Denatran 376, de 26 de Março de 2021

STOP THE BLEED®

SAVE A LIFE

AMERICAN COLLEGE OF SURGEONS

COMMITTEE ON TRAUMA

Recognizes

Guilherme Szewezynski Trzeciak

For successful completion of the

STOP THE BLEED® Course

Presented on March 23, 2024 , by

Vitomar Leite Saores ID 72302

Advanced Emergency Medical Technician - Class - 220295

STOP THE BLEED® is a registered trademark of the US Department of Defense.

ACS Committee on Trauma

American College of Surgeons



Certificado de Conclusão

CERTIFICAMOS QUE

Guilherme Szewezynski Trzeciak

RG 8080894762

Concluiu o curso de APH - Atendimento Pré Hospitalar , realizado nos dias 22,23,29 e 30 de Julho de 2024, com carga horária de 20hs/aula, distribuídas em atividades teóricas-práticas.
Com aproveitamento.

Enf. Ivan Fortes Vasconcelos Campanher Paiva
COREN RS 609.696
Mestrando em Enfermagem
Esp. em Docência para ESF
Esp. em Urgência, Emergência e APH

Vitomar Leite Soares
Instrutor Responsável e Coordenador do Curso
Técnico em Emergências Medicas- Avançado
Bombeiro Civil Classe III
Instrutor de Bombeiro Civil
Instrutor de Combate a Incêndio
Instrutor de Salvamento Aquático
Instrutor Tec. Resgate e Salvamento CTILSB
Reg. : 357.09484.310715
Instrutor Stop The Bleed id.72302 Bcon Instructor

Certificado

Certificamos que ***Guilherme Szewezynski Trzeciak***

concluiu o Curso Dengue, Prevenção, Diagnóstico e Tratamento

em Novembro/2023, com a carga horária total de 60 horas,

realizado no site ***www.CursosOnlineEDUCA.com.br***

Curso Livre amparado conforme Lei nº 9.394/96, Decreto Presidencial nº 5.154/2004 e Resolução CNE/CEB nº 04/99

Empresas e Instituições poderão consultar a veracidade desse certificado através da página: www.cursosonlineeduca.com.br/autentica.php

Código do certificado:EDUCA6813940

Cursos Online EDUCA - CNPJ: 21.295.901/0001-28 - Desde 2014

Lucieli Leite / Diretora

ST – Resgate e Saúde

De acordo com a Lei 9.394/96 e decreto 5.154/04 - Cursos Livres

Certificado

SUPORTE BÁSICO DE VIDA

Certificamos que **Guilherme Szewezynski Trzeciak,** RG: 8080894762, concluiu com aproveitamento o curso de **Suporte Básico de Vida** , realizado em Camaquã RS, nos dias 09 de Julho de 2022. Totalizando 8 horas/aula.

Camaquã– RS, Julho de 2022.

Adriano Saraiva Pinto
Prof. Enf. Esp.
Urgência e Emergência
COREN RS: 228441

ST
SARAIVA
TREINAMENTOS

ST – Resgate e Saúde

De acordo com a Lei 9.394/96 e decreto 5.154/04 - Cursos Livres

Certificado

ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR

Certificamos que **Guilherme Szewezynski Trzeciak**, RG: 8080894762, concluiu com aproveitamento o curso de **ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR**, realizado em Camaquã RS, nos dias 09 e 10 de Julho de 2022. Totalizando 20 horas/aula.

Camaquã– RS, Julho de 2022.

Adriano Saraiva Pinto
Prof. Enf. Esp.
Urgência e Emergência
COREN RS: 228441

ST
SARAIVA

ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL FUNDASUL
FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIÃO CENTRO-SUL (FUNDASUL)

CERTIFICADO

Certificamos que **GUILHERME SZEWEZYNSKI TRZECIAK**, brasileiro, nascido em 29/05/1984, natural de Encruzilhada do Sul, Rio Grande do Sul, RG nº 8080894762 SJS/RS, CPF nº 001.771.040/58 concluiu o **Curso de Qualificação em Punção e Coleta de Sangue com Seringa e a Vácuo,** realizado no período de 06 de maio de 2023, com duração de 12 horas.

Camaquã /RS, 11 de maio de 2023.

Bel. Camila Abel da Costa
Secretária RG. 3084083777

Profª. Esp. Néri da Silva Gimenis
Diretora RG. 7033964391

Titulado

CENTURE
ONLINE

PROGRAMA
DO CURSO

01 INTRODUÇÃO

02 OBJETIVO

03 SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DE UE

04 CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

05 SALA VERMELHA

06 SINAIS DE ALERTA

07 IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ REGISTRADO SOB O NÚMERO 32080824 EM FOLHA NÚMERO 11 DO LIVRO 03 DESTA EMPRESA. A REGULAMENTAÇÃO PARA A EMISSÃO DESTE CERTIFICADO ESTÁ ENQUADRADA NA LEI Nº 9.394/96, LEI Nº 11.741/08, DECRETO Nº 5.154/04 E DECRETO Nº 8.268/14.

LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO:
RIO GRANDE, 08 DE AGOSTO DE 2024
RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE
TERCEIRA COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE

CERTIFICADO

Certificamos que **GUILHERME SZEWCZYNSKI TRZECIAK** participou na qualidade de **ALUNO** do (a) **CAPACITAÇÃO NO CONTROLE DE VETOR DO DENGUE,** realizado em **AMARAL FERRADOR** no período de 04/04/2005 à 08/04/2005 e 11/04/2005 à 15/04/2005, com carga horária de **62 HORAS.**

Pelotas, 18 de Maio de 2005.

Eailton Barboza Mendonça
Instrutor - 3ª CRS

Antônio Carlos Guarienti
Del. Regional da Saúde
3ª CRS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

CERTIFICADO

Certificamos que Guilherme S. Trojan, *Participou da 3ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE do Município de Amaral Ferrador com o tema "Saúde e Qualidade de Vida – Políticas Públicas de Estado", que ocorreu no dia 03 de agosto de 2007, no Centro de Tradições Gaúchas Passo da Lealdade, com carga horária total de 7 horas.*

Amaral Ferrador, 03 de agosto de 2007.

Ciris Maria de Vargas
Presidente do CMS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

CERTIFICADO

Certificamos que _____.
Participou da 3ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE do Município de Amaral Ferrador com o tema "Saúde e Qualidade de Vida – Políticas Públicas de Estado", que ocorreu no dia 03 de agosto de 2007, no Centro de Tradições Gaúchas Passo da Lealdade, com carga horária total de 7 horas.

Amaral Ferrador, 03 de agosto de 2007.

Cleis Maria de Vargas
Presidente do CMS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Secretaria Municipal de Administração
Praça Quatro de Maio, 58 Fone (051)3670-1600 – CEP 96.635-000
e-mail: adm.amaral@hotmail.com.

PARECER:

O questionamento havido refere a possibilidade de extinção da vaga de Monitor de Informática, instrução Ensino Médio, Nível 1 – Classe A, criado pela Lei 1.053 de 05 de junho de 2007, que alterou o artigo 13, da Lei 675, de 24 de setembro de 2001, com o aproveitamento do servidor concursado Guilherme Szewczynski Treciak, para a função de Técnico em Enfermagem, instrução Ensino Medio, Padrão 02-F (dois especial), requerido pelo próprio servidor.

Considerações:

A Lei Orgânica do Município confere ao poder executivo a legalidade de "alteração da estrutura administrativa".

Houve requerimento do servidor;

A função de Monitor e a vaga referente não é mais compatível com a atividade e organização das escolas;

A manutenção do servidor na vaga gerara um gasto desnecessário ao erário;

A Municipalidade necessita de técnico de enfermagem e a realização de processo seletivo demandara intervalo temporal e consequente prejuízo ao atendimento dos pacientes face ao retardo gerado,

Por fim, o servidor apresenta a qualificação tecnica para desempenho da atividade, qual seja, a formação de "técnico em enfermagem" e o respectivo registro no Orgão de Classe, o Conselho Federal de Enfermagem (Registro COREN RS 002.024.820)

Diante do exposto, entende-se que o procedimento administrativo se encontra dentro da legalidade e alinhado com o principio da eficiência que deve reger todas as atuações administrativas.

SILVIA DIAS DA COSTA MACHADO

OAB/RS 47.336

1

ao postulado maior da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, preceito alçado à condição de cláusula pétrea pelo art. 37, II, da Constituição Federal.

A proposição legislativa em foco veicula medida destinada a extinguir o cargo de provimento efetivo de Monitor de Informática e, simultaneamente, efetivar o aproveitamento do servidor titular da referida função no cargo de Técnico em Enfermagem. Sob a ótica do direito administrativo estrito, o sistema jurídico brasileiro estabelece taxativamente as formas admitidas de provimento em cargo público, não agasalhando a transposição, a transformação imprópria ou o aproveitamento de servidores entre carreiras estruturadas de modo diverso e detentoras de atribuições, complexidades e requisitos de habilitação absolutamente incomensuráveis.

Nesse prisma, a exigência de certame público específico consubstancia garantia intransigível da probidade administrativa, da impessoalidade e da igualdade de condições no acesso às fileiras do serviço público. Consequentemente, a investidura em cargo distinto daquele para o qual o agente público prestou o concurso originário configura modalidade de provimento derivado vedada pelo ordenamento constitucional. A obtenção superveniente de habilitação profissional ou o preenchimento posterior dos requisitos acadêmicos exigidos para o novo cargo não têm o condão de sanar a ausência de aprovação em concurso público voltado especificamente para as atribuições próprias de Técnico em Enfermagem.

Ademais, cumpre enfatizar que nem mesmo a invocação de otimização da máquina administrativa, a suposta escassez de pessoal ou o requerimento formulado pelo próprio servidor possuem densidade jurídica suficiente para afastar a incidência de normas de observância obrigatória. Admitir a transposição funcional pretendida equivaleria a chancelar privilégio indevido em ofensa subversão à ordem classificatória inerente aos certames públicos e em detrimento da coletividade.

Sob o prisma normativo local, registra-se que a Lei Orgânica Municipal e o Estatuto dos Servidores Públicos da municipalidade carecem de guarida para qualquer vertente de transposição, reenquadramento ou aproveitamento que transgrida as regras de ingresso na carreira.

Dessarte, a tramitação da referida proposição legislativa incorre em inconstitucionalidade material, porquanto vulnera o sistema de provimento efetivo e desrespeita os limites impostos pela ordem jurídica nacional.

3.2. DO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO

Além da inconstitucionalidade material decorrente da vedação ao provimento derivado, a pretensão de aproveitamento de servidor público estipulada pelo Projeto de Lei nº 077/2026 acarreta frontal violação ao direito subjetivo de nomeação dos candidatos regularmente aprovados em concurso público vigente para o cargo de Técnico em Enfermagem.

Sob essa ótica, a legislação de regência estabelece que a investidura em cargo de provimento efetivo exige prévia habilitação em certame público de provas ou de provas e títulos, devendo ser estritamente observada a ordem de classificação e o respectivo prazo de validade. Desse modo, a existência de candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital que aguardam chamamento confere-lhes a garantia jurídica de que as vagas existentes serão preenchidas mediante critério meritório, e não por meio de expedientes legislativos que burlem a seleção pública.

Nesse sentido, a tentativa de suprir a vaga por intermédio da transposição ou do aproveitamento de titular de cargo extinto — no caso em tela, Monitor de Informática — esvazia o conteúdo de eficácia do concurso público homologado, vulnerando diretamente os postulados da moralidade e da impessoalidade.

Permitir que o posto de trabalho seja ocupado por via diversa do concurso significa preterir arbitrariamente aqueles que demonstraram aptidão no processo seletivo próprio.

Destarte, a aprovação da medida legislativa em comento configuraria ato lesivo não apenas à ordem constitucional de acesso aos cargos públicos, mas geraria, por corolário lógico, evidente responsabilidade administrativa e judicial ao lesionar a esfera de direitos subjetivos dos candidatos aprovados que aguardam a devida formalização de sua investidura.

3.3. DOS PRECEDENTES

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, adotando-se como exemplo o processo de nº 27899-0200/20-4, no Recurso de Embargos, tanto o MPC quanto o próprio tribunal, já assentaram que situações análogas a que ora se propõe afrontam o art. 37, II da Constituição Federal, caracterizando como "ascensão funcional", representando, em verdade, investidura em novo cargo, procedimento declarado inconstitucional por força da Súmula 43 do STF, que leciona:

> *"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integre a carreira na qual anteriormente investido".*

Nesse sentido, ainda

AGRAVO REGIMENTAL. NA RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO À

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 664 - Centro - Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

A iniciação legislativa voltada a extinguir o cargo de Monitor de Informática e, concomitantemente, efetivar o aproveitamento do respectivo ocupante no cargo de Técnico em Enfermagem consubstancia hipótese de provimento derivado flagrantemente rechaçada pelo ordenamento pátrio, haja vista que a investidura em cargos efetivos pressupõe, mafastavelmente, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Embora o servidor atenda aos requisitos inerentes à escolaridade e à habilitação técnica exigidas para o novo plexo de atribuições, tal condição fática mostra-se inservível para convalidação da ausência de certame específico, revelando-se igualmente ausente qualquer autorização permissiva na legislação local. Outrossim, a pretendida medida não apenas subverte o postulado do concurso público, senão que ofende diretamente a esfera jurídica e o direito subjetivo à nomeação dos candidatos regularmente aprovados dentro do número de vagas do certame vigente para o cargo de Técnico em Enfermagem.

Sob a perspectiva da gestão fiscal e administrativa, a concretização de tal expediente legislativo expõe a municipalidade a consideráveis vulnerabilidades, podendo acarretar a nulidade *ab initio* dos atos subsequentes e a responsabilização dos gestores públicos envolvidos, sobretudo diante das diretrizes normativas que coíbem atos de pessoal geradores de desestabilização institucional.

Diante de tais premissas, **<u>exige-se a emissão de orientativa técnica desfavorável à aprovação do Projeto de Lei nº 077/2026 nos moldes contábeis, recomendando-se a viabilidade a rejeição da proposição no tocante ao mecanismo de transposição funcional</u>**, por afronta ao art. 37, II da CF/88 e Súmula vinculante nº 43 do STF, além de precedentes dos Tribunais pátrios.

Sugere-se, por conseguinte, a adoção de procedimentos administrativos regulares e autônomos destinados exclusivamente à regularização da situação funcional do servidor, resguardando-se, por absoluto imperativo legal, a estrita observância da ordem classificatória do concurso público pendente de chamamento.

É como opino.

Amaral Ferrador, 19 de outubro de 2026.

Paulo César Ribeiro.
OAB/RS 109951

A intenção legislativa voltada a extinguir o cargo de Monitor de Informática e, concomitantemente, efetivar o aproveitamento do respectivo ocupante no cargo de Técnico em Enfermagem consubstancia hipótese de provimento derivado flagrantemente rechaçada pelo ordenamento pátrio, haja vista que a investidura em cargos efetivos pressupõe, inafastavelmente, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Embora o servidor atenda aos requisitos inerentes à escolaridade e à habilitação técnica exigidas para o novo plexo de atribuições, tal condição fática mostra-se inservível para convalidação da ausência de certame específico, revelando-se igualmente ausente qualquer autorização permissiva na legislação local. Outrossim, a pretendida medida não apenas subverte o postulado do concurso público, senão que ofende diretamente a esfera jurídica e o direito subjetivo à nomeação dos candidatos regularmente aprovados dentro do número de vagas do certame vigente para o cargo de Técnico em Enfermagem.

Sob a perspectiva da gestão fiscal e administrativa, a concretização de tal expediente legislativo expõe a municipalidade a consideráveis vulnerabilidades, podendo acarretar a nulidade *ab initio* dos atos subsequentes e a responsabilização dos gestores públicos envolvidos, sobretudo diante das diretrizes normativas que coíbem atos de pessoal geradores de desestabilização institucional.

Diante de tais premissas, **impõe-se a emissão de orientação técnica desfavorável à aprovação do Projeto de Lei nº 077/2026 nos moldes concebidos, recomendando-se a edilidade a rejeição da proposição no tocante ao mecanismo de transposição funcional**, por afronta ao art. 37, II da CF/88 e Súmula vinculante nº 43 do STF, além de precedentes dos Tribunais pátrios.

Sugere-se, por conseguinte, a adoção de procedimentos administrativos regulares e auditáveis destinados estritamente à regularização da situação funcional do servidor, resguardando-se, por absoluto imperativo legal, a estrita observância da ordem classificatória do concurso público pendente de chamamento.

É como opino.

Arroio Grande, **19 de outubro de 2026**.

Paulo Cesar [illegible]
OAB/RS 089951

Os documentos anexados demonstram ainda a apresentação de diplomas, certificados de cursos e documentos relativos à habilitação profissional do servidor na área de enfermagem.

A Câmara Municipal solicita manifestação especialmente à luz do **art. 37, II, da Constituição Federal**, da **Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal** e dos precedentes do **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS**.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Delimitação da questão constitucional

A questão jurídica não reside propriamente na possibilidade de o Município extinguir o cargo de **Monitor de Informática**.

Em princípio, sendo observadas as regras constitucionais, legais, previdenciárias, administrativas e de iniciativa legislativa pertinentes, o Município possui competência para reorganizar sua estrutura administrativa e extinguir cargos que tenham se tornado desnecessários.

A questão decisiva é outra:

Pode o Município extinguir determinado cargo efetivo e, em razão dessa extinção, transferir seu ocupante para outro cargo efetivo, com atribuições profundamente substancialmente distintas, apenas porque o servidor adquiriu posteriormente a habilitação exigida para o novo cargo?

A resposta constitucional deve ser extraída diretamente do art. 37, II, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 43 do STF.

2.2. Art. 37, II, da Constituição Federal – concurso público

Dispõe a Constituição Federal:

> Art. 37 [...]
>
> **II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei** [...].

O concurso público não constitui mera formalidade administrativa.

É instrumento constitucional de concretização dos princípios da **isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e igualdade de acesso aos cargos públicos.**

Por isso, a Administração não pode utilizar mecanismos legislativos de transformação, transposição, reenquadramento, ascensão ou aproveitamento para permitir que determinado servidor ingresse em cargo **substancialmente distinto daquele para o qual prestou concurso.**

O STF reafirma que o art. 37, II, exige concurso para a investidura e que é vedada a passagem para cargo estranho à carreira originária.

2.3. Aplicação direta da Súmula Vinculante nº 43 do STF

A matéria encontra disciplina particularmente clara na Súmula Vinculante nº 43, cujo teor é:

> **"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."**

Trata-se de enunciado vinculante, resultante de antiga Súmula nº 685 do STF.

É precisamente nesse ponto que reside a maior dificuldade constitucional do PL nº 077/2026.

O servidor prestou concurso para **Monitor de Informática**.

O projeto pretende colocá-lo como **Técnico em Enfermagem**.

Não se está diante de mera alteração da nomenclatura do cargo.

Não se está diante de simples reorganização de classes pertencentes à mesma carreira.

Não se trata de promoção dentro de uma carreira estruturada.

E tampouco parece haver identidade substancial entre as atribuições dos dois cargos.

Monitor de Informática e Técnico em Enfermagem constituem atividades profissionais materialmente distintas.

A primeira relaciona-se, em essência, à informática e ao apoio correspondente.

A segunda envolve assistência à saúde, procedimentos de enfermagem e atividade profissional regulamentada, inclusive submetida à fiscalização do sistema COFEN/COREN.

Portanto, alterar por lei a posição funcional do servidor não altera a natureza constitucional do ato.

Se materialmente ocorre a passagem de um cargo para outro, estamos diante de provimento derivado/**transposição funcional**, independentemente do nomen juris utilizado pela legislação municipal.

2.4. O fato de o servidor possuir diploma de Técnico em Enfermagem não sana o problema

Este ponto merece destaque especial para a Câmara Municipal.

Os documentos anexados ao projeto demonstram que o servidor buscou qualificação profissional e possui formação na área de enfermagem. O próprio Executivo informa que ele

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador/RS
Assunto: Projeto de Lei nº 077/2026 – extinção do cargo de Monitor de Informática e aproveitamento de servidor concursado no cargo de Técnico em Enfermagem
Temas: Concurso público – provimento derivado – aproveitamento – transposição funcional – reenquadramento – Súmula Vinculante nº 43 do STF – precedentes do TCE/RS.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica da **ORIENTTE Assessoria e Consultoria Ltda.** consulta formulada pela Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador/RS acerca da constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 077/2026**, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal.

O projeto possui a seguinte ementa:

> **"Altera disposições da Lei 675, de 25 de setembro de 2001, da Lei 1.053 de 05 de junho de 2007, extingue o cargo de Monitor de Informática e aproveita o servidor concursado como Técnico em Enfermagem e dá outras providências."**

Conforme o art. 1º da proposição, pretende-se extinguir o cargo de **Monitor de Informática**, de grau de instrução Ensino Médio, Nível 1 – Classe A, criado pela Lei Municipal nº 1.053/2007, e promover o denominado **"aproveitamento"** do servidor concursado **Guilherme Szewczynski Trzeciak** para a função/cargo de **Técnico em Enfermagem**, igualmente indicado no projeto como de grau de instrução Ensino Médio, Padrão 02-F (dois especiais), a pedido do próprio servidor.

A justificativa apresentada pelo Executivo informa, em síntese, que:

- o servidor é concursado para o cargo de Monitor de Informática;
- não desempenha as atribuições do referido cargo há aproximadamente nove anos, em razão de as escolas municipais não possuírem mais laboratórios de informática;
- possui formação como Técnico em Enfermagem;
- tem interesse em desempenhar essa atividade;
- encontra-se recebendo sua remuneração sem exercer as atribuições do cargo originário;
- o Município entende haver interesse público em seu aproveitamento na área da saúde;
- o Executivo fundamenta a providência no art. 30 do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

PARECER CAMARA DE VEREADORES AMARAL FERRADOR



ORIENTTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ 08.246.561/0001-44

Orientte Assessoria e Consultoria
Parecer Técnico Legislativo

conclua a formação de Técnico em Enfermagem e possua inscrição profissional correspondente.

Isso é relevante para demonstrar **habilitação profissional**.

Mas juridicamente são coisas diferentes:

habilitação profissional para exercer determinada profissão

≠

habilitação constitucional para ocupar determinado cargo público efetivo.

Para exercer a profissão de Técnico em Enfermagem, o interessado deve preencher os requisitos profissionais estabelecidos pela legislação.

Para ocupar **cargo público efetivo de Técnico em Enfermagem**, porém, deve também preencher a exigência do art. 37, II, da Constituição:

aprovação em concurso público destinado ao provimento daquele cargo.

Assim, diploma, cursos, experiência, estágio e inscrição no conselho profissional **não equivalem à aprovação em concurso público.**

2.5. Jurisprudência do STF – provimento derivado

A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal permanece firme nesse sentido.

Em precedente recente, **ARE 1.448.124 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 20/05/2024**, o STF registrou que é vedado provimento derivado quando se permite a investidura em cargo com **atribuições, escolaridade ou formação profissional diversas do cargo originariamente ocupado.**

Também há reiterados julgados do STF afirmando a incompatibilidade constitucional da **transposição, transformação ou ascensão funcional** entre categorias distintas sem concurso específico, entendimento que culminou justamente na edição da SV 43.

Portanto, o legislador municipal não pode fazer por lei aquilo que a Administração não poderia fazer mediante ato administrativo.

A aprovação legislativa **não convalida uma forma constitucionalmente vedada de provimento.**

2.6. A exceção reconhecida pelo STF não parece alcançar o caso concreto

Há uma observação importante, especialmente para que o parecer não trate a **matéria** de forma excessivamente absoluta.

Em jurisprudência recente, o STF reconheceu que determinadas reorganizações administrativas podem admitir novo enquadramento quando presentes requisitos rigorosos:

É necessário verificar:

as atribuições, responsabilidades, formação profissional, requisitos de ingresso e conteúdo ocupacional dos cargos.

E, nesse cotejo, Monitor de Informática e Técnico em Enfermagem apresentam evidente distanciamento material.

2.8. Há precedente ainda mais próximo: Auxiliar de Enfermagem → Técnico em Enfermagem

É muito significativa a existência de manifestação administrativa que examinou situação até mais próxima entre os cargos.

Em parecer da Unidade Central de Controle Interno de Sant'Ana do Livramento, foi examinada a possibilidade de "aproveitar e/ou reenquadrar" Auxiliares de Enfermagem como Técnicos em Enfermagem.

Mesmo sendo profissões pertencentes à mesma grande área da saúde, a conclusão foi pela impossibilidade do reenquadramento quando inexistente identidade das atribuições e dos requisitos de ingresso, apontando-se risco de burla ao concurso público. A manifestação utilizou expressamente como fundamento o precedente do TCE/RS no Processo nº 5.153-02.00/06-0.

O raciocínio ganha ainda maior força no caso de Amaral Ferrador.

Se até a passagem entre **Auxiliar de Enfermagem** e **Técnico em Enfermagem** demanda cautela constitucional, com maior razão merece objeção a transposição.

Monitor de Informática → Técnico em Enfermagem.

2.9. O "aproveitamento" previsto no Regime Jurídico não pode contrariar a Constituição

A justificativa do Executivo afirma que a situação estaria prevista no art. 30 do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Esse fundamento, isoladamente, não resolve a questão.

Toda norma municipal deve ser interpretada conforme a **Constituição Federal**.

O instituto administrativo do aproveitamento não pode ser interpretado como autorização genérica para transferir servidor efetivo para qualquer outro cargo para o qual possua formação profissional.

O STF é explícito ao incluir o próprio "**aproveitamento**" entre as formas que não podem ser utilizadas para contornar a regra constitucional do concurso quando produzem investidura em cargo distinto. Portanto, ainda que o Estatuto Municipal empregue a expressão "aproveitamento", sua aplicação deve respeitar:

O aproveitamento deve ocorrer em cargo **compatível**, respeitados os requisitos constitucionais e jurisprudenciais, não podendo constituir mecanismo de ascensão ou mudança de carreira vedada pela SV 43.

Portanto, a extinção do cargo pode ser juridicamente analisada de maneira autônoma; o que não decorre dela é um direito subjetivo do servidor de escolher ou ser conduzido para cargo puramente diverso.

2.12. A situação administrativa narrada na justificativa também merece apuração

Há uma passagem da justificativa que merece atenção da Câmara.

O Executivo informa que o servidor:

> não desempenha as atribuições do cargo de Monitor de Informática há aproximadamente **nove anos** e estaria recebendo sua remuneração

Esse fato não constitui fundamento para autorizar sua transposição para outro cargo.

Ao contrário, revela questão administrativa autônoma que merece esclarecimento.

A Câmara pode legitimamente solicitar ao Executivo informações sobre:

- onde o servidor esteve lotado durante esse período;
- quais atividades efetivamente desempenhou;
- quais atos administrativos fundamentaram sua situação funcional;
- se houve readaptação, designação ou outra forma juridicamente prevista de exercício;
- qual a situação atual do cargo;
- por que o problema administrativo teria permanecido durante aproximadamente nove anos;
- qual o fundamento jurídico utilizado pela Administração durante esse período.

Não se deve presumir irregularidade sem exame dos atos funcionais correspondentes, mas o fato narrado pelo próprio Executivo recomenda esclarecimento.

2.13. O pedido do próprio servidor não altera a conclusão

O art. 2º do PL registra que a medida teria sido "**requerida pelo próprio servidor**".

Esse elemento é juridicamente irrelevante para afastar a exigência constitucional.

O servidor pode requerer administrativamente determinada providência.

A Administração pode reconhecer o mérito pessoal e profissional de sua qualificação.

Todavia, nem o conhecimento do servidor, nem sua qualificação, nem a conveniência administrativa podem dispensar requisito constitucional objetivo.

O concurso público não constitui direito disponível da Administração.

PROCESSO Nº: 27899-0200/20-4
RELATOR: **Cezar Miola**
MATÉRIA: **RECURSO DE EMBARGOS**
ÓRGÃO/ENTE: **Executivo Municipal de Tramandaí**
OBJETO: **AUDITORIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS DERIVADOS DE PESSOAL**
DECISÃO ATACADA Nº: **1C-0804/2020**
PROCESSO PRINCIPAL (pp): **20265-0200/16-4**
JULGADOR: **PRIMEIRA CÂMARA**
RELATOR A *QUO*: **Alexandre Postal**
RECORRENTE: **Executivo Municipal de Tramandaí**

Senhor Coordenador:

Acerca do apelo em causa, cabe dizer o que segue.

I – Consoante decidido pelo ilustre Relator deste feito, o apelo preenche os pressupostos de admissibilidade e, assim, merece ser conhecido.

II – As razões da irresignação em tela não trazem elementos suficientes para infirmar o decidido nos autos do expediente relativo às irregularidades da Auditoria de Atos Administrativos Derivados de Pessoal de Readaptação, motivo pelo qual se opina pelo desprovimento do recurso.

O Embargante insurge-se contra o decidido na alínea "b" da decisão em epígrafe, cujo conteúdo é transcrito a seguir:

> *b) pela irregularidade dos 03 (três) atos derivados de pessoal, fruto de Readaptação, relacionados no Modelo X, Título 09, item 056, Peça n. 2902727, visto que não foram realizados nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;*

A decisão pelas irregularidades dos 03 (três) atos administrativos derivados de pessoal de readaptação ocorreram pelo não atendimento ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, sendo que o voto do Exmo. Conselheiro-Relator, restou acolhido por unanimidade pela Primeira Câmara desta Corte.

O Embargante em seu recurso, não traz elementos objetivos, comprovando que as readaptações impugnadas, foram realizadas em cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as limitações físicas elencadas nos laudos periciais, bem como observaram os pressupostos para o regular provimento, especificamente a escolaridade e o padrão de vencimentos constantes do anexo I, da Lei n. 847, de 30/06/1992[1].

Assim, estas 03 (três) readaptações, na realidade, representaram investiduras em novo cargo, sem a realização de concurso público, afrontando o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, caracterizando-se como uma espécie de "ascensão funcional", procedimento esse declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal constante da súmula vinculante nº 43, que diz:

> *É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integre a carreira na qual anteriormente investido.*

Destarte, tendo em vista o acima exposto, a defesa apresentada não tem o condão de derrogar o decidido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

III – Em conclusão, considerando que se tem em mira matéria já objeto de deliberação por parte do Órgão Julgador, cujo juízo só poderá ser reformado à luz de elementos de convicção bastantes, opina-se, *in casu*, pelo não provimento do recurso.

À sua consideração.

Em 26/10/2020.

Gomercindo Rodrigues de Freitas,
Auditor Público Externo.

[1] Esta Lei encontra-se na Base de Legislação Municipal – BLM deste Corte de Contas.

PARECER MPC 1519/2021

Processo nº	027899-0206/20-4
Relator:	CONSELHEIRO CEZAR MIOLA
Matéria:	RECURSO DE EMBARGOS AUDITORIA DE ATOS DERIVADOS DE PESSOAL
Recorrente:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

RECURSO DE EMBARGOS. ATOS DERIVADOS DE PESSOAL. DECISÃO Nº 1C-0606/2020. READAPTAÇÃO. IRREGULARIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO.

De acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, que constitucionalizou o instituto da readaptação, a exigência de escolaridade compatível com o cargo passa a ter como objeto o servidor e a remuneração continuará sendo a do cargo de origem.

Para exame e parecer do Ministério Público de Contas, em cumprimento das normas regimentais, o Recurso epigrafado, interposto pelo Executivo Municipal de Tramandaí, por seu administrador Luiz Carlos Gauto da Silva, cujas razões se fazem acompanhar de documentação probatória.

Busca-se a reforma da alínea "b" da Decisão nº 1C-0606/2020, prolatada, à unanimidade, pela Primeira Câmara[1] (Sessão de 01/09/2020), que julgou irregulares 03 (três) atos de readaptação.

[1] Relator o Conselheiro Alexandre Postal

O Órgão Técnico, no que diz com a admissibilidade, reporta-se à manifestação exarada pelo Conselheiro-Relator, que admitiu o Recurso, e conclui, no mérito, por seu não provimento.

É o relatório.

I – Presentes os pressupostos legais e regimentais, o Recurso poderá ser conhecido pelo egrégio Plenário.

II – O decisório impugnado tem o seguinte teor:

[...]

b) pela irregularidade dos 03 (três) atos derivados de pessoal, fruto de Readaptação, relacionados no Modelo X, Título 09, item 056, Peça n. 2802727, visto que não foram realizados nos termos do artigo 37 da Constituição Federal; (grifos do original).

[...]

III – A Primeira Câmara, em concordância com o Parecer MPC nº 1880/2019, decidiu pela irregularidade dos 03 (três) atos de readaptação epigrafados em razão da incompatibilidade entre o grau de escolaridade e o nível de vencimentos dos cargos.

QUANTO À PRELIMINAR

Em preliminar, o Recorrente alega a nulidade da decisão em face da ausência de intimação dos servidores interessados para a apresentação de defesa dos atos considerados irregulares.

Embora este Ministério Público de Contas entenda que a intimação dos servidores a serem atingidos pela negativa de registro ou pela declaração de irregularidade de atos é sempre necessária para a própria formação da decisão dado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa não admitir relativização, especialmente por regra infraconstitucional, como é a hipótese dos regimentos internos, o acolhimento da preliminar não é a solução juridicamente mais adequada em face da matéria discutida.

Isso por que na data da decisão vergastada (01-09-2020), já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103/2019, que "constitucionalizou" a matéria relativa à readaptação dos servidores públicos, dando-lhes contornos transitórios e modificando critérios anteriores até então aceitos, conforme se verá no capítulo seguinte.

Nesses termos, o Ministério Público de Contas opina pela rejeição da preliminar arguida.

QUANTO AO MÉRITO

A questão discutida neste Recurso diz respeito à legalidade dos atos de readaptação das servidoras Maria Ester Pires dos Santos, Patrícia da Costa Leopoldo e Sandra Regina Gomes. Em juízo originário, a Primeira Câmara considerou irregulares os atos em razão da incompatibilidade dos padrões de vencimentos, atribuições e escolaridade entre os cargos anteriormente exercidos pelas servidoras (02 Serventes e 01 Cozinheira) e aqueles para os quais todas foram readaptadas (Auxiliar Administrativo).

O Recorrente alega que não há como concluir que as atividades desempenhadas pelo ocupante do cargo Auxiliar Administrativo sejam mais complexas do que as tarefas afeitas aos cargos de Serventa e Cozinheira. Pondera que a readaptação tem como principal causa moléstia que revele a necessidade de atividades diversas daquelas que geraram a incapacidade verificada. Ele afirma que o aspecto intelectual não é motivo suficiente para que se afirme a incompatibilidade entre as funções originárias e as decorrentes da readaptação, tampouco a exigência de escolaridade, por se tratar de cargos em que não é exigido nível superior ou técnico.

Por fim o Recorrente tece comentários acerca da boa-fé das servidoras e do princípio da proteção da confiança. Cita posicionamento desta Corte de Contas no Processo nº 01765-0200/19-0. Refere que a decisão deva ponderar princípios e examinar os efeitos das negativas de registro, aduzindo que, caso inexista cargo viável para a readaptação, a consequência seria a aposentadoria por invalidez.

Dito isso, é importante destacar que, ao incluir o §13 no artigo 37 na Carta Maior, a Emenda Constitucional nº 103/2019 "constitucionalizou" a matéria relativa à readaptação do servidor público, estabelecendo que "O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino.

Se antes da citada regra, havia dúvidas quanto à constitucionalidade da readaptação, de modo que se prescrevia uma série de parâmetros de simetria entre o cargo de origem e o cargo de destino a fim de que o ato derivado de pessoal não representasse quebra do inciso II do artigo 37, a Emenda Constitucional nº 103/2019 parece ter escancarado.

Os novos requisitos constitucionais deixam de estabelecer simetria entre os níveis de escolaridade do cargo de origem e o de destino, bem como simetria entre os padrões de vencimento. A exigência de escolaridade compatível com o cargo passa a ter como objeto o servidor e a remuneração continuará sendo a do cargo de origem. Ademais, a readaptação passa a ter caráter transitório.

Nesses termos, em observância ao artigo 5º da LINDB, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", este Ministério Público entende que a vigência da citada Emenda Constitucional, trazendo regras mais benéficas aos servidores e ao Executivo, implica a perda do objeto deste Recurso na medida em que o Recorrente deverá subordinar os atos ao efeito da nova regulamentação constitucional, submetendo-os novamente a este Tribunal de Contas.

V – Diante do exposto, de forma diversa da Supervisão, o Ministério Público de Contas opina pela perda do objeto do Recurso.

É o Parecer.

MPC, em 04 de março de 2021.

DANIELA WENDT TONIAZZO.
Adjunta de Procurador.
Assinado digitalmente.

ds/ml